

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

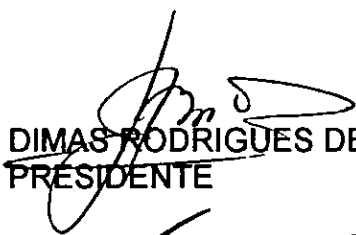
Processo nº. : 10680.003226/95-85
Recurso nº. : 11.659
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : CARLOS BARBOSA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.609

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO -
AUTORIDADE INCOMPETENTE - Os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, serão julgados, em primeira instância, pelos Delegados da Receita Federal de Julgamento, sendo nula a decisão prolatada por qualquer outra Autoridade.

Preliminar de nulidade da Decisão acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância levantada pelo relator, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE



MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003226/95-85
Acórdão nº. : 106-09.609
Recurso nº. : 11.659
Recorrente : CARLOS BARBOSA

RELATÓRIO

CARLOS BARBOSA, já qualificado, recorre da decisão da DRJ em Belo Horizonte - MG, de que foi cientificado em 04.12.96 (fls. 40v.), através de recurso protocolado em 24.12.96 (fls. 42).

2. Referida decisão (fls. 37/38) limitou-se a não conhecer da inconformidade manifestada pelo contribuinte contra a decisão da DRF Belo Horizonte (fls. 26/27), a qual indeferira seu Pedido de Restituição (fls. 01), por ter sido intempestiva, eis que protocolada em 10.11.95 (fls. 29), quando o contribuinte havia sido cientificado em 09.10.95 (fls. 28).

3. O contribuinte apresentou a Declaração IRPF/94 (fls. 12 e sgs.), a qual foi revisada pelo Fisco, conforme FAR de fls. 11, onde foi exacerbado, em 100%, o valor de rendimentos tributáveis, implicando na redução da restituição de 8.403,09 UFIR, pleiteada, para 1.722,09 UFIR, conforme simples Extrato, de fls. 9, infra.

4. Inconformado, o contribuinte recebe a restituição diminuída e apresenta a petição de fls. 01, requerendo a restituição da diferença, alegando que declarara a metade do que recebera em Ação Trabalhista porque, conforme Decisão Homologatória, 50% do pagamento se referiria a FGTS e acréscimos legais, que seriam isentos de tributação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003226/95-85
Acórdão nº. : 106-09.609

5. Em ato preparatório do julgamento, o contribuinte é intimado a apresentar Minuta de Cálculo referente à importância recebida na Justiça do Trabalho (fls. 22), apresentando a Certidão de fls. 24, onde é certificado que não houve memória de cálculo. Certifica, outrossim, que "as partes acordaram que 50% do valor líquido devido ao reclamante dizem respeito a FGTS, MULTAS CONVENCIONAIS e HORAS EXTRAS DISCUTIDAS...".

6. A Decisão SESIT/EQIR (fls. 26/27) indefere o pedido de restituição porque o contribuinte não fora capaz de identificar a parcela de FGTS constante do acordo, o qual abrangeu, ainda, multas convencionais e horas extras.

7. Cientificado dessa decisão (fls. 28), em 09.10.95, o contribuinte protocola a petição de fls. 29, em 10.11.95, dirigida ao 1º Conselho de Contribuintes, reiterando sua tese de que só a metade do que recebera seria tributável.

8. Em ato preparatório para o novo julgamento, servidor da DRJ alerta para a intempestividade do pedido, propondo o retorno à DRF (fls. 32).

9. Ainda antes do novo julgamento, agora pela DRJ Belo Horizonte, volta o contribuinte aos Autos (fls. 34) para alegar que não lhe fora informado, nem constara da decisão anterior, qualquer prazo, reiterando o encaminhamento ao 1º Conselho de Contribuintes.

10. Na nova decisão (fls. 37/38), a DRJ Belo Horizonte limitou-se a não conhecer da inconformidade manifestada pelo contribuinte contra a decisão da DRF Belo Horizonte (fls. 26/27), a qual indeferira seu Pedido de Restituição (fls. 01), por ter sido intempestiva, eis que protocolada em 10.11.95 (fls. 29), quando o contribuinte havia sido cientificado em 09.10.95 (fls. 28). Quanto à alegação do contri-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003226/95-85
Acórdão nº. : 106-09.609

buinte de que não fora informado de qualquer prazo, transcreve o art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, que dá às DRJ's competência para julgar "os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal." Cita, ademais, o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, no sentido de que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Termina mandando dar ciência ao contribuinte, cientificando-o, outrossim, de que da decisão "cabe recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Conselho de Contribuintes."

11. Na petição apresentada como recurso (fls. 42), o contribuinte não ataca a declaração de intempestividade da inconformidade apresentada à DRJ, reiterando questão de mérito, conforme leitura, que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003226/95-85
Acórdão nº. : 106-09.609

VOTO

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator

1. O processo administrativo deve primar pela recusa ao apego às formalidades, devendo serem extraídas das manifestações dos contribuintes as suas reais intenções, independente da forma ou da eventual impropriedade de uso de termos técnicos. Esta introdução se faz necessária porque tão elementar orientação não foi observada neste processo, com evidente prejuízo para o contribuinte.
2. Como relatado, o contribuinte teve sua Declaração de Rendimentos revisada pelo Fisco, resultando em alteração substancial de seus resultados, em desfavor do contribuinte - alteração com a qual o contribuinte não concordou, tendo, em tempo hábil (não há como determinar o prazo de início da contagem, eis que o instrumento de ciência do lançamento retificado foi simples extrato, o qual não era acompanhado de AR) apresentado sua inconformidade, instaurando, portanto, o litígio.
3. O fato do contribuinte falar em "pedido de restituição", na petição de fls. 01, não lhe tira a qualificação técnica de impugnação - eis que se trata de manifesta inconformidade contra a revisão fiscal de sua declaração, que resultou na exacerbação do imposto devido declarado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10680.003226/95-85
Acórdão nº. : 106-09.609

4. Nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 4.980/94, que dá às DRJ's competência para julgar "os processos administrativos, nos quais **tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório**, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal."

5. Assim sendo, a intervenção do Sr. Chefe Substituto da SESIT da DRF Belo Horizonte, ao proferir a decisão de fls. 26/27, não tem qualquer eficácia, sendo nula, nos termos do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, pois manifestamente incompetente o seu signatário, que não tem competência delegada pelo DRJ de Belo Horizonte.

6. Com isto, todos os atos posteriores no processo resultaram nulos, devendo ser devolvido o processo à DRJ em Belo Horizonte para que, no exercício de sua competência, aprecie a impugnação de fls. 01.

7. Levanto, portanto, de ofício a preliminar de NULIDADE DA DECISÃO de fls. 26/27, por ter sido prolatada por autoridade incompetente, com reflexo idêntico em todos os demais atos posteriores, inclusive a decisão de fls. 37/38, e proponho a devolução do processo à DRJ em Belo Horizonte para que, no exercício de sua competência, aprecie a impugnação de fls. 01, devendo, preliminarmente, ser o contribuinte intimado a complementá-la, querendo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997


MÁRIO ALBERTINO NUNES
6

